SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1001973-02.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Exequente: Itaú Unibanco S/A

Executado: Usiprema Usina de Preservação de Madeira Com. e Serviços Ltda. Me.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Usiprema Usina de Preservação de Madeira Com. e Serviços Ltda. Me., também qualificada, na qual a ora devedora/impugnante se viu condenada a pagar à credora/impugnada o valor referente às despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da dívida, atualizado, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 44.930,56, conta da qual o réu/devedor foi intimado para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

A devedora, sem que tenha havido garantia do Juízo, opôs impugnação alegando que o valor da sucumbência executada estaria quitado na execução já extinta, na medida em que incluídos no pagamento lá realizado os honorários de 20% (vinte por cento), e porque paga a execução extintos estariam estes embargos, de modo a concluir pela necessidade de extinção desta execução.

A credora respondeu sustentando que a quitação havida na execução teria dito respeito única e exclusivamente aos valores cobrados naqueles autos, não se estendendo às verbas de sucumbência fixadas na sentença dos presentes embargos, e tanto assim que os cálculos lá apresentados incluíram apenas honorários processuais lá fixados por ocasião do despacho inicial em 10% do valor da dívida, de modo que estaria a devedora/impugnante faltando com a verdade numa reprovável tentativa de induzir o r. Juízo em erro.

É o relatório.

Decido.

Têm parcial razão a impugnação.

Com efeito, a quitação da execução se deu sem ressalva alguma, conforme se lê na petição de fls. 117, que não foi instruída com conta alguma, referindo-se apenas a um "acordo extrajudicial celebrado diretamente entre as partes, pelo valor de R\$40.241,16, pagamento à vista" (sic.), sendo, portanto, impossível a demonstração de que a quitação tenha abrangido a sucumbência ora discutida.

Em princípio, nenhuma redução poderia ser admitida ao valor da sucumbência fixada nestes embargos, na medida em que, como já indicado acima, tendo aquela transação partido de um "acordo extrajudicial celebrado diretamente entre as partes", não poderiam elas ter incluído nessa transação a sucumbência ora discutida, atento a que os honorários "constituem parcela autônoma do 'decisum', não havendo espaço para as partes transacionarem nessa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes" (REsp n° 542.166-SC, registro n° 2005/0066796- 9, 3a Seção, v.u., Rei. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 13.12.2006, DJU de 12.2.2007, p. 246, in RT: 861/128).

No mesmo sentido: "a transação realizada pelas partes não pode, sem o consentimento do advogado, alcançar o direito deste aos honorários de sucumbência estabelecidos na sentença, por se cuidar de direito autônomo" (cf. AI nº 0036878-41.2011.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/06/2011 ¹).

É de se ver, contudo, que o próprio exequente, advogado do *Banco Itaú Unibanco S/A*, confessa ter aquela transação incluído honorários de 10% fixados quando da decisão inicial na execução, razão pela qual a elevação daquele percentual aos 15% do valor da dívida, atualizado, fixados no título judicial ora executado, não pode ser tomada como condenação autônoma.

O direito do advogado, ora exequente, limita-se aos 5,0% da elevação havida nestes embargos, atento à confissão acima referida.

À vista dessas considerações, tem-se que a impugnação seja parcialmente procedente, para determinar a redução do crédito do ora exequente/impugnado ao equivalente a 5,0% do valor da dívida executada, atualizado.

A devedora/impugnante deverá, assim, arcar com o equivalente a um terço (1/3) do valor das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida aqui executada, atualizado, ficando os restantes dois terços (2/3) a cargo do credor/impugnado, nos exatos termos da redução matemática operada em seu crédito, conforme acima.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente impugnação oposta por Usiprema Usina de Preservação de Madeira Com. e Serviços Ltda. Me. contra ITAÚ UNIBANCO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, e em consequência determino que o exequente adeque sua conta de liquidação observando a redução do crédito ao equivalente a 5,0% (*cinco por cento*) do valor da dívida executada, atualizado, e CONDENO a devedora/impugnante ao pagamento do equivalente a um terço (1/3) do valor das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida aqui executada, atualizado, ficando os restantes dois terços (2/3) a cargo do credor/impugnado, nos exatos termos da redução matemática operada em seu crédito, conforme acima.

P. R. I.

São Carlos, 31 de agosto de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br